



PSO-BR

Programa Brasileiro para a
Segurança Operacional da
Aviação Civil



FORÇA AÉREA BRASILEIRA



ANAC

AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL

PROGRAMA BRASILEIRO PARA A SEGURANÇA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL (PSO-BR)

CAPÍTULO I FINALIDADE E ESCOPO

Art. 1º O Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR) tem por finalidade estabelecer as diretrizes a serem adotadas no Estado brasileiro, visando à melhoria contínua da segurança operacional na aviação civil.

Parágrafo único. Este Programa será implementado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelo Comando da Aeronáutica (COMAER).

CAPÍTULO II DA POLÍTICA, OBJETIVOS E RECURSOS DA SEGURANÇA OPERACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Seção I Da legislação básica de aviação civil

Art. 2º A legislação básica de aviação civil no Brasil é constituída pelos seguintes atos normativos:

- I. Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, que promulgou a Convenção sobre Aviação Civil Internacional;
- II. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que se constitui no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA);
- III. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que estabelece, dentre outras, as atribuições e responsabilidades do Comando da Aeronáutica com a aviação civil;
- IV. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- V. Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que estabelece as competências do DECEA, CENIPA e ASOCEA; e
- VI. Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, que aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC).

Seção II Dos regulamentos específicos

Art. 3º A legislação básica de aviação civil é complementada pelos regulamentos específicos da ANAC e do COMAER.

Parágrafo único. Os regulamentos tratados no caput do artigo devem ser revisados periodicamente ou sempre que houver alteração nas normas e práticas recomendadas em gestão da segurança operacional.

Seção III Das responsabilidades, competências e funções quanto ao gerenciamento da segurança operacional

Art. 4º A ANAC e o COMAER devem elaborar, implementar e manter seus respectivos Programas de Segurança Operacionais Específicos (PSOE), a fim de estabelecer um conjunto integrado de regulamentos e atividades, visando à melhoria contínua da segurança operacional em suas áreas de competência, alinhados com a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC).

Parágrafo único. O PSOE-ANAC e o PSOE-COMAER são partes integrantes do PSO-BR e devem ser atualizados sempre que necessário.

Art. 5º A ANAC e o COMAER devem estabelecer planos periódicos definindo os seus objetivos e ações estratégicas em relação à segurança operacional da aviação civil brasileira.

Art. 6º Compete à ANAC, enquanto autoridade de aviação civil, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e implementar as diretrizes deste PSO-BR, no âmbito de suas atribuições.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da ANAC é o responsável pela alocação dos recursos humanos e financeiros necessários para a consecução dos objetivos e diretrizes de segurança operacional da aviação civil brasileira, de competência da Agência.

Art. 7º Compete ao COMAER, enquanto autoridade aeronáutica militar, implementar as diretrizes deste PSO-BR, no âmbito de suas atribuições.

§1º Ao Departamento do Controle do Espaço Aéreo (DECEA), órgão integrante da estrutura do Comando da Aeronáutica, compete regular e fiscalizar os provedores de serviços de navegação aérea.

§2º O Diretor-Geral do DECEA é o responsável pela alocação dos recursos humanos e financeiros necessários para a consecução dos objetivos e diretrizes de segurança operacional da aviação civil brasileira, concernente à prestação dos serviços de navegação aérea.

Art. 8º Os executivos responsáveis pela implementação deste Programa são o Diretor-Presidente da ANAC e o Diretor-Geral do DECEA.

Art. 9º A ANAC e o COMAER devem estabelecer mecanismo permanente de coordenação com a finalidade de desenvolver ações de implementação deste Programa e de outras julgadas necessárias para a melhoria da segurança operacional da aviação civil brasileira.

Seção IV Da qualificação do pessoal técnico

Art. 10. A ANAC e o COMAER devem:

- I. estabelecer a qualificação mínima requerida para assegurar que o pessoal técnico envolvido com as funções de segurança operacional possua a competência necessária ao desempenho de sua atribuição;
- II. estabelecer as ações iniciais e recorrentes de capacitação para o pessoal técnico; e
- III. manter registros das ações de capacitação.

Seção V Da orientação técnica, ferramentas e provisão de informação crítica de segurança operacional

Art. 11. A ANAC e o COMAER devem:

- I. dispor de instalações, materiais de orientação técnica, procedimentos, informações, equipamentos, ferramentas e meios de transporte adequados para que o pessoal técnico possa cumprir com as funções relacionadas à segurança operacional de forma efetiva;
- II. proporcionar orientação técnica para os seus entes regulados sobre a implementação dos regulamentos específicos de segurança operacional; e
- III. assegurar que os materiais de orientação técnica mantenham-se atualizados.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DO RISCO À SEGURANÇA OPERACIONAL

Seção I

Das obrigações relacionadas com licenças, certificados, autorizações, outorgas e aprovações

Art. 12. A ANAC e o COMAER devem garantir o estabelecimento e a implementação de processos e procedimentos para assegurar que o pessoal e as organizações que desempenham atividades na aviação civil atendam aos requisitos estabelecidos previamente à emissão de licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações.

Seção II

Das obrigações de gerenciamento da segurança operacional

Art. 13. A ANAC e o COMAER devem estabelecer os requisitos para os provedores de serviços desenvolverem, implantarem e manterem um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO).

Parágrafo único. Os requisitos devem incluir os critérios para o estabelecimento de indicadores e metas de desempenho da segurança operacional pelos provedores de serviços.

Seção III

Da investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos

Art. 14. A investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos com aeronaves civis é conduzida pela autoridade de investigação SIPAER (Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos).

Parágrafo único. A autoridade de investigação SIPAER é independente da ANAC e do DECEA e tem a sua competência e constituição definidas em regulamentos próprios.

Art. 15. A investigação SIPAER de acidentes e incidentes aeronáuticos tem como objetivo único a prevenção de acidentes e incidentes aeronáuticos por meio da identificação dos fatores que possam ter contribuído, direta ou indiretamente, para a ocorrência e da emissão de recomendações de segurança operacional.

Parágrafo único. Não é propósito da investigação SIPAER atribuir culpa ou responsabilidade aos envolvidos em uma ocorrência aeronáutica.

Seção IV Da identificação de perigos e avaliação dos riscos

Art.16. A ANAC e o COMAER devem estabelecer mecanismos para:

- I. a coleta de dados e informações de segurança operacional, voluntárias e mandatórias; e
- II. a proteção de fontes de informações submetidas voluntariamente.

Art. 17. A ANAC e o COMAER devem estabelecer:

- I. processos capazes de registrar, tratar e monitorar dados e informações relativas aos perigos e riscos; e
- II. mecanismos para compartilhar entre si as informações de segurança operacional.

Seção V Do gerenciamento dos riscos

Art. 18. A ANAC e o COMAER devem estabelecer mecanismos e processos para a resolução de problemas que afetam a segurança operacional, incluindo:

- I. as ações para o gerenciamento do risco, considerando sua aceitação, mitigação e controle;
- II. as condições e circunstâncias sob as quais os provedores de serviços possam gerenciar internamente desvios não intencionais de regulamentos no âmbito de seus respectivos SGSO; e
- III. a adoção de ações coercitivas, se necessário.

Art. 19. A ANAC e o COMAER devem estabelecer procedimentos para assegurar que sejam levadas ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente as infrações que constituírem indício de crime.

CAPÍTULO IV DA GARANTIA DA SEGURANÇA OPERACIONAL

Seção I Das obrigações de vigilância da segurança operacional

Art. 20. A ANAC e o COMAER devem estabelecer e implementar processos e procedimentos de vigilância continuada, incluindo inspeções, auditorias e monitoramentos, com o objetivo de verificar a manutenção do cumprimento dos requisitos e dos níveis adequados de segurança operacional pelos detentores de licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações.

Parágrafo único. Os processos e procedimentos citados no caput devem incluir a vigilância continuada sobre o pessoal credenciado.

Art. 21. A ANAC e o COMAER devem estabelecer políticas de tratamento de desvios de regulamentos identificados nos detentores de licenças, certificados, autorizações, outorgas ou aprovações.

Art. 22. A ANAC e o COMAER devem priorizar a vigilância continuada de segmentos da aviação civil e de entes regulados a partir de análises de riscos à segurança operacional.

Seção II Do desempenho da segurança operacional

Art. 23. A ANAC e o COMAER devem, conjuntamente, estabelecer e manter atualizado o Nível Aceitável de Desempenho de Segurança Operacional (NADSO) do Estado brasileiro.

Art. 24. A ANAC e o COMAER devem estabelecer:

- I. indicadores e metas específicos relacionadas à segurança operacional; e
- II. processos para avaliar a efetividade das ações tomadas para gerenciar os riscos à segurança operacional.

Art. 25. A ANAC e o COMAER devem avaliar a efetividade deste PSO-BR na manutenção ou melhoria contínua do desempenho de segurança operacional da aviação civil brasileira.

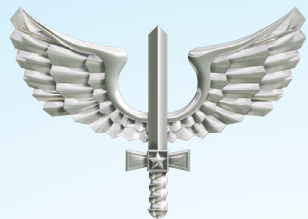
CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA OPERACIONAL

Art. 26. A ANAC e o COMAER devem:

- I. disseminar as informações sobre segurança operacional para os seus gestores, colaboradores e entes regulados, visando aumentar a percepção e o aprimoramento da cultura de segurança operacional; e
- II. promover o intercâmbio das informações de segurança operacional entre si, entre seus regulados e com outros Estados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Este PSO-BR deve ser atualizado, sempre que necessário, para manter-se alinhado com a PNAC e com a evolução dos conceitos de segurança operacional em âmbito nacional e internacional.



FORÇA AÉREA BRASILEIRA



ANAC
AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL

